## EMENDA Nº 32- PLEN

(ao PLS nº 559 de 2013)

Inclua-se a expressão "ou em mais contratos" ao inciso I do artigo 50 do PLS nº 559, de 2013, dando-lhe a seguinte redação:

## **JUSTIFICAÇÃO**

A habilitação operacional diz respeito à capacidade do licitante executar o objeto da licitação e, por essa razão, trata-se de tema de suma importância, que deve ser avaliado cuidadosamente.

A possibilidade de a Administração Pública exigir que os licitantes comprovem a execução de objeto semelhante àquele licitado, em um único contrato, deve de fato ser contemplada, pois existem situações em que tal exigência se faz imperiosa.

Nesse exato sentido, o posicionamento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, Editora Dialética, 14ª edição, p. 447):

"(...) Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende-se, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil

metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado (...)".

Não obstante o acima exposto, existem situações em que a comprovação da qualificação técnica operacional, sem prejuízo da segurança para a Administração Pública, pode se dar por mais de um único contrato.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado em trecho do voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, relator d Acórdão nº 1094/2004, oriundo do Plenário daquela Corte:

"(...) 37. Já deixei anotado no Voto anexo ao Acórdão 481/2004 - Plenário que a complexidade do objeto da Concorrência 01/2004 não deriva de suas dimensões quantitativas, mas das tecnologias empregadas. Não há, pois, sentido em se vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em manejar determinadas metodologias e técnicas. Essa capacidade decorre da qualificação da empresa e da experiência por ela acumulada nos trabalhos realizados, independentemente de ter executado tais trabalhos no âmbito de um único ou de vários contratos (...)".

Em face do que está exposto acima, a emenda ora proposta se justifica, pois permite ao Gestor Público que, conforme as características de cada objeto que vier a ser licitado, estabeleça as exigências de qualificação técnico operacional da forma que melhor se adeque ao caso concreto.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES